SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282209 - PR (2026/0221158-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PASTORI
ADVOGADOS	:	SABINE DENISE GIESEN - PR026073
		IRIS SORAIA INEZ - PR033289
		KATLEEN CORENTI PADOVANI - PR107955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO AGRÍCOLA SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca dos requisitos do título executivo, da forma de cálculo e do trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61274961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1ec2f4e6-0705-461e-9559-31bbc9765751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282209 - PR (2026/0221158-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
		FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO PASTORI
ADVOGADOS	:	SABINE DENISE GIESEN - PR026073
		IRIS SORAIA INEZ - PR033289
		KATLEEN CORENTI PADOVANI - PR107955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO AGRÍCOLA SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca dos requisitos do título executivo, da forma de cálculo e do trânsito em julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 402/403):

> "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO AGRÍCOLA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ. EXAME DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA60683729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: f6d6f0a8-c8e3-4621-8db0-383c651bbd58

INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DA CITAÇÃO – SENTENÇA QUE JÁ OS FIXOU NOS TERMOS PLEITEADOS PELA APELANTE. MÉRITO: I) RELAÇÃO DE CONSUMO – CARACTERIZADA – SEGURO CONTRATADO QUE SE VOLTA À PROTEÇÃO FINANCEIRA DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO AGRICULTOR – NÃO CONFIGURAÇÃO DE INSUMO DA ATIVIDADE – DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. II) DEVER DE COBERTURA – CARACTERIZADO – PERDA DA PRODUTIVIDADE POR EVENTO SECA – ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO NA CONDUÇÃO DA LAVOURA E INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS. PERÍODO DE COBERTURA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O EVENTO SECA OCORREU ANTES DO INÍCIO DA COBERTURA - LAUDO ELABORADO PELO PREPOSTO DA RÉ QUE INDICA O INÍCIO DA ESTIAGEM DEZESSEIS DIAS APÓS O PLANTIO – AUSÊNCIA, ADEMAIS, CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DAS CONDIÇÕES PARA INÍCIO DA COBERTURA – FORMA COMO REDIGIDO O CONTRATO QUE CONDUZ O CONSUMIDOR À CONCLUSÃO DE QUE O RISCO ESTARIA COBERTO DESDE A DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE – COBERTURA DO EVENTO DEVIDA. III) LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – TETO INDENIZATÓRIO VINCULADO AO EFETIVO CUSTO INVESTIDO PELO SEGURADO NA LAVOURA – PRECEDENTES – VALORES EMPREGADOS NO CULTIVO QUE, DE FORMA INCONTROVERSA, SÃO INFERIORES AOS PREVISTOS NO CONTRATO – INDICAÇÃO DOS VALORES PELA PRÓPRIA SEGURADORA – IRRELEVÂNCIA – SEGURADO QUE ADERIU ÀS CONDIÇÕES DO CONTRATO – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IV) JUROS DE MORA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE - PREVALÊNCIA DA TAXA PREVISTA EM CONTRATO. V) TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – INCIDÊNCIA DESDE A CONTRATAÇÃO – SÚMULA 632 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE."

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 429/439 - 466/476).

Documento eletrônico VDA60683729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: f6d6f0a8-c8e3-4621-8db0-383c651bbd58

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise da questão controvertida precinde de reexame probatório.

Aduz, ainda, a existência de equívoco na decisão agrava, na medida em que foi julgada questão diversa da tratada nos autos.

Repisa, no mais, os mesmos argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses, relativamente à não incidência do CDC na presente hipótese, ao entendimento de que o agravado não se enquadra no conceido de "destinatário final"; à perda do direito à indenização pretendida pelo agravado; que restou incontroversa a existência de previsão contratual expressa e clara sobre o início da cobertura securitária – configurando risco predeterminado ao qual as partes estão adstritas no contrato de seguro.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl.593).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que, de fato, há equívoco com relação à questão tratada no trecho transcrito do acórdão da apelação, conforme se verifica a seguir:

> "Relativamente aos arts. 2º e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor; 757 do Código Civil, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 296):
>
> > "(...), no caso concreto, embora a parte autora afirme que jamais firmou esta modalidade de contratação, tendo acreditado realmente tratar-se de empréstimo consignado na modalidade usual, os documentos anexados aos autos (índices 100415786, 100415782 e 100415785) pela parte ré evidenciam que ela tinha pleno conhecimento da operação realizada. Isso se verifica pelo fato de ter recebido o cartão, procedido ao seu desbloqueio e realizado múltiplas operações e transações, adquirindo produtos e/ou serviços oferecidos no mercado de consumo (índices 100415786 e 100415785). Dessa forma, percebe-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como atendendo ao disposto no já mencionado art. 14, §3°, do Código de Defesa do Consumidor. Para além disso, é possível observar que o contrato assinado pela parte autora (índice 100415782) informa devidamente, com letras em negrito e caixa alta, qual a natureza jurídica do

Documento eletrônico VDA60683729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: f6d6f0a8-c8e3-4621-8db0-383c651bbd58

> avençado, contendo expressa informação de que se tratava de termo de adesão a Cartão de Crédito Consignado. Como consequência lógica do entendimento exposto, na ausência de comprovação de falha na prestação do serviço, não há fundamento para a restituição de valores devidamente pagos, tampouco para a anulação do contrato de empréstimo em questão, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida."

Assim, corrigindo o erro material, o trecho deve ser substituído conforme a seguir (fls. 407/411):

> "Relativamente aos arts. 2º e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor; 757 do Código Civil, a Corte de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 296):
>
> > 'o Apelado é o destinatário final do produto, amoldando-se ao conceito de consumidor previsto pelo do art. 2º do CDC, enquanto a Apelante, inequivocamente, é a fornecedora docaput produto securitário em exame. Via de consequência, a relação mantida pelas partes é de consumo e, nestas condições, regida pelos dispositivos da Lei nº 8.078/90.
> > (...)
> > Assim, uma vez caracterizada relação de consumo entre as partes, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
> > (...) apesar de alegar que houve erro de manejo por parte do segurado e inobservância das recomendações técnicas, a Seguradora apelante não indica qual foi o erro de manejo cometido pelo demandante ou qual recomendação técnica ele teria descumprido.
> > Neste aspecto, deduziu apenas alegações genéricas de erro (mov. 31.1, pág. 16 e mov. 166.1, pág.: 06 a 08), o que não é suficiente para infirmar o direito reclamado pelo autor. Não produziu, ademais, qualquer elemento de prova que permita corroborar com a alegação de erro no manejo da lavoura ou inobservância das recomendações técnicas.
> > (...)
> > a seguradora não se desincumbiu de seu ônus de que o evento seca ocorreu antes do início da vigência da cobertura contratual. Da mesma forma, a seguradora também não trouxe qualquer elemento apto a comprovar que as plantas ainda não haviam atingido o primeiro trifólio na data de 30.10.2021.
> > (...) competia à seguradora produzir prova a respeito dos fatos impeditivos do direito reclamado pelo autor por si alegados, categoria na qual se insere as alegações de não materialização

Documento eletrônico VDA60683729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: f6d6f0a8-c8e3-4621-8db0-383c651bbd58

> das condições necessárias ao início da cobertura contratual.
> (...)Assim, tendo em vista ainda que o objeto do seguro é relativo à produtividade da lavoura, mas visa e que, por óbvio, a diminuição nos custos deproteger os investimentos realizados pelo produtor rural produção proporcionalmente reduz a produtividade esperada, irrazoável a exigência de recebimento integral da indenização considerando o valor originalmente informado, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do segurado.'

Nesse passo, tratando-se de mero erro material, os fundamentos da decisão agravada permanecem intactas.

No mais, consoante aludido na decisão agravada, inexistem vícios no acórdão que julgou a apelação, pois o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as questões suscitadas, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC.

Outrossim, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à irregularidade da contratação do crédito, à ausência de informação adequada e discriminada, ao vício de consentimento e à natureza da contratação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:35
Código de Controle do Documento: f6d6f0a8-c8e3-4621-8db0-383c651bbd58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.282.209 / PR

Número Registro: 2026/0221158-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001536220238160048 00011244220268160048 11244220268160048 1536220238160048

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO PASTORI
ADVOGADOS	: SABINE DENISE GIESEN - PR026073
	IRIS SORAIA INEZ - PR033289
	KATLEEN CORENTI PADOVANI - PR107955

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
	FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO PASTORI
ADVOGADOS	: SABINE DENISE GIESEN - PR026073
	IRIS SORAIA INEZ - PR033289
	KATLEEN CORENTI PADOVANI - PR107955

Documento eletrônico VDA61260236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 3d5131ac-56e0-45d0-b053-45a5f765e988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 3d5131ac-56e0-45d0-b053-45a5f765e988